



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 29/2003

Altera a redação do inciso II do art. 1.187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei destina-se a corrigir imprecisão técnico-contábil, constante do capítulo do Código Civil dedicado à escrituração das atividades empresariais, relativa aos institutos da avaliação e da estimação.

Art. 2º O inciso II do art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1187.

II – os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser avaliados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

.....

Parágrafo único.

III - (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade não aceita o uso da palavra “estimar” como sinônimo de “avaliar”.

Esta imprecisão técnica se encontra, todavia, na redação do dispositivo cuja redação nos propomos ora a alterar.

Com efeito, em sua obra Vocabulário Jurídico (Forense, 1984, p. 258), De Plácido e Silva já observava:

“(...) É que a avaliação se mostra, praticamente, o justo preço da coisa, enquanto o arbitramento se entende a estimativa de valor sobre coisas ou fatos (...) Na avaliação, procura-se o justo preço; no arbitramento, a equivalência pecuniária, os quais, embora se assemelhem, têm claramente sentido diverso (...)”

Tendo em vista que este capítulo do novo Código Civil trata, justamente, da escrituração das atividades empresariais, a qual, como assinala o próprio Código (art. 1182), deve ficar sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, nada mais oportuno do que corrigir a imprecisão apontada, a fim de refinar o texto de nossa novel lei civil.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

.....

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
